

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/016420
RECORRENTE: TIAGO BRITO CURCINO REIS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000378272

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I transitar em velocidade superior a máxima permitida até 20%. Meras Alegações. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário, em face de expedição do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000378272**, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 02/07/2016 na Rodovia BA535, Km 21 – Sentido Crescente, no município de Lauro de Freitas.

O recorrente pede o cancelamento da multa em virtude das notificações não terem sido entregues no prazo de trinta dias do cometimento da infração.

Voto

Encontram superadas as questões de Ordem Processual no que pertine à tempestividade e a capacidade Postulatória.

Quanto a alegação de não conhecimento da multa em epigrafe, esclarecemos que em análise ao Relatório de Auto de Infração a expedição na data de 30/11/2016, postagem com código de Barras **FJ392141787BR**, devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao órgão atuador SEINFRA-SIT, em razão de “não existir número”. Cabe esclarecer que ao proprietário do veículo manter os dados cadastrais do veículo atualizado junto ao Departamento Estadual de Trânsito, conforme o disposto do art. 282 § 1º da lei 9.503 do CTB. A Administração Pública realizou a re-notificação do atuado, devolvendo prazo e emitindo a NAI, por publicação em Edital, no Diário Oficial do Estado da Bahia – DOE com data para oferecer Defesa de Autuação até **31/03/2017**, com a indicação do **Condutor Infrator até 24/03/2017, e a NIP datado 13/04/2017 com data para apresentação de recurso até 17/05/2017**. Dessa forma, fica comprovado que a SEINFRA/SIT agiu conforme previsão legal aplicável (**artigo 13 da Resolução 619/2016 do CONTRAN aplicável à época**). Vejamos:

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva. (grifei)

(...)

Vale esclarecer, publicado através de Edital no Diário Oficial do Estado da Bahia nº 22.157, data de 13/04/2017 a Notificação de Imposição de Penalidade. Diante do exposto, resta frisar que o Estado cumpriu todas as determinações legais, caindo por terra à argumentação de não conhecimento da multa em tempo hábil. **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO em sede de Recurso pelas razões ora expostas, mantendo a decisão proferida. Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000378272** lavrado contra **TIAGO BRITO CURCINO REIS**, mantendo a exigibilidade da multa.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de março de 2020

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI